

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, nos quais o senhor José Domingos Fraga Filho opôs embargos de declaração contra o Acórdão 8.754/2012 – 2ª Câmara, verifico não ser possível aferir a tempestividade do recurso, eis que não constam do documento digitalizado (peça 76) a data e o horário de recebimento do expediente por este Tribunal. Não obstante, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie recursal, julgo que os embargos devem ser conhecidos.

2. Passando ao mérito, verifico que o recorrente suscita omissão no julgado em face de não terem sido analisados argumentos então apresentados, concernentes à falta de individualização da conduta praticada pelo embargante que levou ao prejuízo ao erário e à não participação do recorrente em nenhuma das fases da licitação, além da vedação a aplicação da responsabilidade objetiva.

3. Sobre o tema, equivocou-se o recorrente, pois naquela deliberação deixei assente que incorporava às minhas razões de decidir a análise então empreendida pela Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal. Veja-se, no que interessa aos presentes embargos, o que pontuou a unidade técnica especializada:

“16. O recorrente defende que o presente processo não deveria estar inserido no âmbito da ‘Operação Sanguessuga’, em suma, porque não houve fracionamento de objeto, os atos por ele praticados respaldaram-se em manifestações técnicas e jurídicas favoráveis e que não teve participação no esquema fraudulento, sendo que não se mostra cabível uma responsabilização objetiva do agente público, devendo sempre estar evidenciado o nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades.

17. Em sentido diverso, todavia, ressalta-se que o recorrente à época era prefeito, responsável pela homologação da licitação e realização das despesas na contratação dela decorrente, sendo que a irregularidade com débito apurada nos presentes autos é justamente a ocorrência de superfaturamento. Além disso, há ainda as irregularidades objeto da audiência que não foram consideradas justificadas, no caso, a inexistência de pesquisa de preço de mercado e a homologação de procedimento licitatório com indícios de fraude, direcionamento e sobrepreço.

18. Não lhe aproveita a alegação de que não houve dolo de sua parte e que agiu apenas de impulso processual, respaldado em manifestações técnicas e jurídicas de subordinados. Não é razoável um entendimento que esvazia de conteúdo as atribuições inerentes a determinado cargo e/ou os atos praticados pelo gestor, o qual também responde por culpa in vigilando.

19. Ademais, conforme observado pela unidade técnica em transcrição constante do Voto condutor da decisão recorrida, há nos autos evidências de participação ativa do recorrente no processo de aquisição da UMS, incluindo solicitação de recursos, assinatura do convênio, adjudicação e homologação da licitação e ordem de pagamento, tudo isso agravado pela ausência de pesquisa prévia de preços exigida pela Lei 8.666/1993. Assim, sua conduta contribuiu decisivamente para a ocorrência do superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde, omitindo-se em cautelas que favorecerem a ocorrência dessa irregularidade.

20. A metodologia para apuração do superfaturamento consta dos presentes autos e foi meticulosamente detalhada em processo específico constituído para os fins da Operação Sanguessuga, entendendo o Tribunal que o presente caso subsume-se àqueles parâmetros.

21. Por outro lado, não lhe afasta a irregularidade o fato de nenhum dos protagonistas do esquema fraudulento o terem mencionado em seus depoimentos, tampouco se o recorrente participou ou não do planejamento daquelas fraudes, uma vez que a irregularidade com débito a ele imputada consistiu, objetivamente, em superfaturamento na aquisição de UMS, independentemente do quadro fraudulento protagonizado por seus corresponsáveis. Além disso,

pode-se mencionar a inexistência de pesquisa de preço de mercado e a homologação de procedimento licitatório com indícios de fraude, direcionamento e sobrepreço como sendo irregularidades que favoreceram a ocorrência do dano ao erário.” (grifos acrescentados)

4. Além disso, importa ressaltar que muito embora a motivação das decisões constitua princípio de ordem pública, não significa que o julgamento tenha que se transformar em debate entre o julgador e a parte, no qual o primeiro é instado a responder todos os questionamentos apresentados pelo segundo.

5. Ao revés, a fundamentação de uma decisão se dá por meio da indicação, pelo julgador, dos fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento na solução apresentada para a lide.

Isso posto, considerando que não foram identificadas as omissões suscitadas pelo recorrente, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator